

REVOGADO EM 01/01/2009 PELO DEC. 13.501, DE 23/12/2008

***VER DECRETO. 13.500/08**

ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 13.220, de 14/08/2008.¹

DECRETO Nº 10.439,

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2000.

*Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes enquadrados nos Códigos que especifica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

***CONSIDERANDO** a necessidade de racionalizar procedimentos de tributação relativos às operações praticadas pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos que especifica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL;

CONSIDERANDO ser imprescindível dispensar tratamento tributário diferenciado a contribuintes que desenvolvam suas atividades no ramo de comércio atacadista, de modo a permitir sua participação no mercado regional, de forma justa e equânime;

CONSIDERANDO, ainda, ser de vital importância adaptar a legislação do ICMS à nova realidade sócio-econômica, de modo a estimular a instalação de parques produtivos no território piauiense, promovendo um incremento na geração de emprego de mão-de-obra e renda,

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989;

D E C R E T A:

*Art. 1º Fica assegurado Regime Especial de Tributação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

¹ **ATUALIZADO ATÉ O DEC. Nº 12.856, de 07/11/2007.**

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, em substituição ao sistema normal de apuração, mediante prévio credenciamento, ao contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, nos códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, a seguir indicados:

I – CNAE – 4632-0/01 (Comércio Atacadista de Cereais e Leguminosas Beneficiados) e 4693-1/00 (Comércio Atacadista de Mercadorias em Geral, sem Predominância de Alimentos ou de Insumos Agropecuários), exclusivamente para o estabelecimento no qual a atividade principal seja a venda de gêneros alimentícios e material de limpeza e/ou de higiene pessoal, e estas representem, no mínimo, 70% (setenta por cento) do faturamento total do estabelecimento;

II – CNAE – 4646-0/02 (Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal) e 4649-4/08 (Comércio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar);

III – CNAE – 4637-1/07 (Comércio Atacadista de Chocolates, Confeitos, Balas, Bombons e Semelhantes);

IV – CNAE – 4644-3/02 (Comércio Atacadista de Medicamentos e drogas de Uso Veterinário);

V – CNAE – 4631-1/00 (Comércio Atacadista de Leite e Laticínios);

VI – CNAE – 4647-8/01 (Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria);

*VII – Revogado pelo Decreto nº12.856, de 07 de novembro de 2007.

*** Inciso VII acrescentado pelo Dec. nº 11.717,
de 09 de maio de 2005, art. 1º.**

***O caput e os incisos I a VII com redação dada pelo Dec. nº 12.657, de 25 de junho de 2007.**

***Inciso VII revogado pelo Decreto nº12.856, de 07 de novembro de 2007, art. 1º.**

*§ 1º Considera-se estabelecimento atacadista, para os efeitos deste Decreto, respeitada a localização do estabelecimento, conforme o disposto no Código de Postura Municipal, a empresa, cujas vendas mensais a contribuintes do ICMS, correspondam, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do total.

*** § 1º com redação dada pelo Dec. 11.985,
de 28 de novembro de 2005, art. 1º.**

*§ 2º O credenciamento de que trata este artigo será concedido, inicialmente, pelo período de 90 dias, e somente poderá ser renovado, por prazo indeterminado, após comprovação por parte do contribuinte, junto à SEFAZ, que, efetivamente, enquadra-se nas atividades econômicas previstas nos incisos I a VII, e atende às exigências mencionadas no parágrafo anterior e no inciso I do *caput*.

*** Ementa, 1º Considerando e Art. 1º, exceto o inciso VII, com redação dada pelo Dec. nº 11.702, de 20 de abril de 2005, art. 1º**

*** § 2º com redação dada pelo Decreto nº 12.332, de 08 de agosto de 2006, art. 1º.**

*§ 3º O disposto no caput não se aplica às operações envolvendo as seguintes mercadorias, cujo imposto devido deverá ser apurado com a utilização do Anexo III:

I – eletrodomésticos e eletroeletrônicos em geral;

II – móveis e equipamentos de quaisquer tipos, inclusive os de uso hospitalar.

*§ 4º O credenciamento de que trata o caput, concedido aos contribuintes inscritos no CAGEP nas CNAE's de que tratam os incisos I a VII, implica observância:

***§ 4º com redação dada pelo Dec. nº 12.657, de 25 de junho de 2007, art. 3º.**

I - do limite mínimo de faturamento de 70% (setenta por cento) dos produtos específicos de que trata cada código, respeitado o § 8º do art. 3º;

II - do limite máximo de vendas, para estabelecimentos de uma mesma empresa, relativamente ao seu faturamento mensal de:

a) 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como atacadista em geral;

b) 40% (quarenta por cento), na hipótese do beneficiário caracterizar-se como distribuidor autorizado de industrial fabricante;

*§ 5º Caso o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento previstos no inciso I do caput, no § 1º e no inciso I do § 4º, bem como ultrapasse os limites máximos previstos no inciso II do § 4º, será devido e exigido o pagamento do ICMS calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento que faltar para atingir os limites mínimos, ou ultrapassar os limites máximos, excluídas as operações imunes, isentas, não tributadas e as tributadas em substituição tributária, sem dedução de quaisquer créditos.

§§ 3º ao 5º do art. 1º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

§ 6º Revogado pelo art. 4º do Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006.

*Art. 2º O Regime Especial de Tributação previsto neste Decreto é opcional e será concedido, mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento, ANEXO I, dirigido ao Secretário da Fazenda.

***Art. 2º, exceto os §§ 1º e 2º, com redação dada pelo Dec. nº 10.594, de 03 de agosto de 2001, art. 1º**

§ 1º O Regime Especial de que trata este artigo disporá sobre as condições para sua fruição e será conferido caso a caso, devendo ser requerido previamente, pelo interessado, ao Secretário da Fazenda em requerimento, Anexo I, protocolizado no órgão fazendário de sua jurisdição fiscal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 1º do art. 2º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

*§ 2º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – fotocópia do instrumento constitutivo da empresa (Estatuto ou Contrato Social e Aditivos);

II – Certidão Negativa de débito para com a SEFAZ.

§ 2º alterado pelo Dec. nº 11.169, de 30 de setembro de 2003, art. 1º.

*§ 3º Não será concedido o Regime Especial ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

III - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

IV - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio;

V - com débito inscrito na Dívida Ativa;

VI - que não seja usuário de Processamento Eletrônico de Dados – PED, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

§ 3º alterados pelo Dec. nº 11.169, de 30 de setembro de 2003, art. 1º

§ 4º Revogado pelo art. 4º do Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006.

§ 5º Revogado pelo art. 4º do Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006.

*§ 6º Será excluído, automática e retroativamente ao dia 1º do mês da exclusão, em ação fiscal, ou mediante comunicação por escrito, da sistemática de tributação concedida por este Decreto, o contribuinte:

***§ 6º com redação dada pelo Dec. nº12.657, de 25 de junho de 2007, art. 4º.**

I – em atraso no recolhimento do imposto:

*a) apurado pela sistemática normal, decorridos 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento do imposto;

***Alínea “a” com redação dada pelo Dec. nº12.657, de 25 de junho de 2007, art. 4º.**

b) diferido;

c) devido nas demais hipóteses que constituam fato gerador do ICMS;

II – em atraso, por 60 (sessenta) dias, no cumprimento das obrigações acessórias, inclusive aquelas via internet, ou que tenha apresentado informações incompletas;

***Inciso II com redação dada pelo Dec. nº12.657, de 25 de junho de 2007, art. 4º.**

III – com débito formalizado em Auto de Infração julgado procedente na esfera administrativa;

IV – com débito inscrito na Dívida Ativa Estadual;

V – comprovadamente envolvido em atos lesivos ao erário, considerando-se, dentre outros:

a) a prática de subfaturamento;

b) a emissão ou utilização de Nota Fiscal inidônea, tal como definida na legislação tributária estadual;

c) a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal;

d) a prática de qualquer artifício tendente a ocultar o fato gerador do imposto ou reduzir o seu montante;

VI – envolvido na prática de embaraço à fiscalização;

VII – que infringir a legislação tributária deste Estado e, especialmente, as disposições deste Decreto e de atos complementares, ainda que não fique configurada a sonegação do imposto.

*§ 7º Na hipótese de exclusão do Regime Especial, a empresa volta ao regime de apuração normal do imposto a partir do dia 1º do mês da exclusão, devendo:

***§ 7º com redação dada pelo Dec. nº12.657, de 25 de junho de 2007, art. 4º.**

*I – registrar o estoque existente no último dia do mês anterior ao da exclusão, no livro Registro de Inventário, individualizando por produto;

***Inciso I com redação dada pelo Dec. nº12.657, de 25 de junho de 2007, art. 4º.**

II – escriturar, para efeito de crédito, o valor correspondente aos percentuais do ICMS pagos incidentes sobre o estoque de mercadorias de que trata o inciso anterior, utilizando o campo “Outros Créditos” da DIEF.

§§ 6º e 7º do art. 2º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

***§ 8º** O contribuinte que for excluído da sistemática de tributação prevista neste Decreto, somente poderá ser reincluído, após 06 (seis) meses, contados da exclusão, desde que sanadas as causas que lhe deram origem e a critério do Secretário da Fazenda, mediante requerimento do interessado.

***§ 8º acrescentado pelo Dec. nº 11.702,
de 20 de abril de 2005, art. 2º**

Art. 3º O contribuinte devidamente credenciado deverá recolher o ICMS, tendo por base a entrada das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de:

***I** – 10% (dez por cento) sobre o valor total das seguintes mercadorias, adquiridas fora do Estado: pólvoras, explosivos, fogos de artifício e outros artigos de pirotecnia, até 30 de junho de 2002;

***II** – 4% (quatro por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas fora do Estado, cuja alíquota interna seja de 17% (dezessete por cento), no período de 1º de dezembro de 2000 até 31 de julho de 2001;

***III** – 5% (cinco por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas fora do Estado, cuja alíquota interna seja de 17% (dezessete por cento), no período de 1º de agosto de 2001 até 30 de junho de 2002;

***IV** – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas fora do Estado, cuja alíquota interna seja de 12% (doze por cento), até 30 de junho de 2002;

***V** – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas, adquiridas dentro do Estado, independentemente da alíquota interna aplicada à operação, até 30 de junho de 2002.

***Incisos I a V com redação dada pelo Dec. nº 10.904,
de 30 de outubro de 2002, art. 1º**

***VI** – 3,0% (três por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de julho de 2002 até 31 de outubro de 2003;

***VII** – 4,0% (quatro por cento) sobre o valor total das mercadorias normalmente tributadas adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de novembro de 2003 até 31 de outubro de 2011.

***Incisos VI e VII e § 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.169,
de 30 de setembro de 2003, art. 1º.**

*VIII – 7,0% (sete por cento) sobre o valor total das operações de entrada de bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de maio de 2005 até 31 de janeiro de 2007; 12% (doze por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007.

*** Inciso VIII com redação dada pelo Dec. nº 12.495,
de 31 de janeiro de 2007, art. 1º.**

*** Inciso VIII com redação dada pelo Dec. nº 12.657,
de 25 de junho de 2007, art. 5º.**

***Inciso VIII do art. 3º com redação dada pelo Decreto nº12.856, de 07 de novembro de 2007, art. 2º.**

*§ 1º Além do recolhimento de que trata o inciso VII deste artigo, o contribuinte atacadista credenciado nos termos deste Decreto, que realizar saídas a consumidor final não inscrito, e aos operadores da economia informal, deverá reter, na fonte, e recolher, o imposto devido pelas operações subsequentes, conforme art. 21, inciso II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, correspondente à aplicação do multiplicador direto de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) sobre o total das referidas saídas, devendo o valor da operação ser lançado na DIEF, campo “Substituição Tributária.
§ 1º do art. 3º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

*§ 2º Na determinação do imposto a ser recolhido, na forma prevista neste artigo, já estão considerados os créditos fiscais relativos à aquisição de mercadorias, inclusive aqueles relativos à aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte, renunciando o sujeito passivo, optante por esse regime, à utilização ou manutenção de quaisquer créditos fiscais, exceto aqueles decorrentes de ressarcimento.

***§ 2º com redação dada pelo Dec. nº 10.672,
de 05 de novembro de 2001, art. 1º**

§ 3º A critério do Secretário da Fazenda, o recolhimento do ICMS apurado na forma de que trata este artigo poderá ser exigido na primeira Unidade Fazendária, deste Estado, por onde circularem as mercadorias, na hipótese de operações oriundas de outra Unidade da Federação.

*§ 4º O contribuinte credenciado, nas saídas que efetuar a outros contribuintes:

I – tratando-se de vendas, deverá destacar, na Nota Fiscal, o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, dispensado o lançamento do débito pelo emitente;

*II – na hipótese de transferência para estabelecimento da mesma empresa localizada neste Estado, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial de que trata este decreto, deverá:

Inciso II com nova redação dada pelo Dec. nº 13.220, de 14 de agosto de 2008, art. 13.

II – na hipótese de transferência para estabelecimento da mesma empresa, varejista ou atacadista não beneficiário do regime especial de que trata este decreto, deverá:

a) destacar, na Nota Fiscal, o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar apenas para efeito de aproveitamento do crédito por parte do destinatário, dispensado o lançamento do débito pelo emitente;

b) recolher adicional de carga tributária de ICMS calculado pela aplicação do multiplicador direto de 5% (cinco por cento), sobre o valor da operação, sem utilização de qualquer benefício;

III – na hipótese de transferência para estabelecimento da mesma empresa, atacadista beneficiário do regime especial de que trata este decreto, deverá destacar, na Nota Fiscal, o valor do ICMS determinado pela aplicação da alíquota regulamentar, dispensado o lançamento do débito pelo emitente e vedado o aproveitamento do crédito pelo destinatário.

§ 4º do art. 3º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

§ 5º O registro dos documentos fiscais relativos às operações de que trata este Decreto, e a geração dos respectivos livros fiscais, serão efetuados utilizando-se o programa DIF disponível pela Secretaria da Fazenda em www.sefaz.pi.gov.br.

§ 5º do art. 3º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

§ 6º REVOGADO PELO DEC. Nº 11.452, de 11 de agosto de 2004, art. 8º, inciso III.

*§ 7º Os percentuais de que tratam os incisos I a VII do caput, não alcançam as mercadorias ou bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado do estabelecimento, hipótese em que se aplica a diferença entre a alíquota interna vigente neste Estado e a interestadual.

***§ 7º com redação dada pelo Dec. nº 11.169, de 30 de setembro de 2003, art. 1º**

*§ 8º Aos contribuintes que tiveram seus credenciamentos concedidos com base no art. 1º deste Decreto, com a redação vigente no período de 1º de dezembro de 2000 a 06 de fevereiro de 2001, aplicar-se-á a opção de tributação prevista no **caput** do citado dispositivo.

***§ 8º acrescentado pelo Dec. nº 10.904, de 30 de outubro de 2002, art. 2º**

Art. 4º No valor da base de cálculo para recolhimento do ICMS de que trata o artigo anterior, serão computados, além do valor da mercadoria, os valores do imposto sobre produtos industrializados – IPI, do frete e demais despesas pagas ou debitadas ao contribuinte.

*Art. 5º O recolhimento do ICMS devido será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao da realização das operações, em DAR específico, sob o Código de Recolhimento **11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação**.

Art. 5º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

* Art. 6º O regime de tributação previsto neste Decreto não se aplica às operações de importação, bem como com mercadorias isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária, exceto, a partir de 1º de maio de 2005, em relação às operações com bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., cujo imposto deverá ser recolhido tendo por base o valor das entradas das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de 7% (sete por cento) até 31 de janeiro de 2007; 12% (doze por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007.

***Caput do art. 6º com redação dada pelo Decreto nº 12.856, de 07 de novembro de 2007, art. 2º.**

§ 1º A carga tributária de que trata o **caput**, aplica-se igualmente a todos os estabelecimentos cadastrados nas CNAE's previstas no art. 1º deste Decreto, relativamente às referidas operações.

§ 2º Após transcorridos 06 (seis) meses, contados da data de vigência do benefício de que trata o **caput**, deverão ser procedidos estudos objetivando avaliar os resultados quanto ao acréscimo na arrecadação do imposto relativamente à implementação da nova carga tributária incidente sobre as bebidas quentes.

*** Caput do art. 6º com redação dada pelo Dec. nº 12.495, de 31 de janeiro de 2007, art. 1º**

*** Caput do art. 6º com redação dada pelo Dec. nº 12.657, de 25 de junho de 2007, art. 5º**

Art. 7º O Regime Especial concedido na forma deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, inclusive pelo descumprimento de qualquer de seus dispositivos, independentemente de outras penalidades cabíveis.

*Parágrafo único. A critério do Fisco, quando verificadas acentuadas quedas nos recolhimentos do imposto do estabelecimento credenciado, sem a devida justificativa econômica, o benefício poderá ser cancelado, passando o contribuinte a apurar, normalmente, o imposto relativo às suas operações.

***Parágrafo único acrescentado pelo Dec. 10.594, de 03 de agosto de 2001, art. 2º**

*Art. 8º O contribuinte credenciado deverá transportar para a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, a cada período de apuração, os dados constantes dos demonstrativos Anexos II e III.

Parágrafo único. O contribuinte atacadista credenciado para recolhimento do imposto nos termos deste Decreto disponibilizará, quando solicitado pela fiscalização da Secretaria da Fazenda, em meio magnético, os Anexos II e III.

Art. 8º com redação dada pelo Decreto nº 12.443, de 05 de dezembro de 2006, art. 1º

Art. 9º O contribuinte optante que possua estoque de mercadorias no último dia do mês anterior àquele em que ocorrer o seu credenciamento, deverá efetuar o levantamento desse estoque e escriturá-lo no Livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I – indicar, por unidade, as quantidades de mercadorias, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor do custo de aquisição mais recente;

*II – efetuar o recolhimento do ICMS com aplicação direta do percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor do estoque apurado conforme item anterior, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimentos no último dia útil de cada mês, sendo a primeira no mês seguinte ao do levantamento do estoque, em DAR específico, sob o código de recolhimento **11302-6 ICMS - Normal/Regimes Especiais de Tributação**.

***Inciso II do art. 9º com redação dada pelo Dec. nº 12.084, de 02 de fevereiro de 2006, art. 2º**

*Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1º de dezembro de 2000 a 30 de junho de 2001.

***O prazo constante deste artigo foi prorrogado para 31 de outubro de 2011, pelo Dec nº 11.169, de 30 de setembro de 2003, art. 2º**

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 05 de dezembro de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

ANEXO I
Art. 2º, do Decreto nº 10.439/00

REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL

DECRETO Nº 10.439/00
***Anexo Renomeado pelo Dec. nº 10.594/2001**

1. QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE			
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			BAIRRO OU DIS-
MUNICÍPIO	CEP	FONE(S) Nº(S)	FAX(Nº)
CNPJ (Nº)			INSCRIÇÃO ESTADUAL (Nº)
2. OUTRAS INFORMAÇÕES (INCLUSIVE CADASTRAIS)			
2.1. O ESTABELECIMENTO JÁ É BENEFICIÁRIO DE REGIME ESPECIAL?			
☐ SIM ATO CONCESSIVO: _____			
☐ NÃO			
2.2. OUTRAS INFORMAÇÕES A CRITÉRIO DO INFORMANTE: _____			

3. ESTABELECIMENTO:			
☐ MATRIZ ☐ FILIAL			
4. Sr. Secretário.			
O contribuinte acima qualificado, anexando a documentação exigida, requer que lhe seja concedido Regime Especial de Tributação na forma do Decreto nº 10.439/00.			
Local e Data: _____, _____ de _____ de 19____			
ASSINATURA DO REQUERENTE			

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO ICMS – ART. 8º DO DECRETO Nº. 10.439/00

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: ____/____/____

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:					
NOME EMPRESARIAL				INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO				CNPJ	
BAIRRO OU DISTRITO	MUNICÍPIO		CEP	FONE	
2. DADOS DAS OPERAÇÕES:					
OPERAÇÕES TRIBUTADAS A 4%			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
1 - Aquisições de mercadorias tributadas - Art. 3º. Inciso VII do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas			
	(+)	Operações Interestaduais			
2 - Devolução a Fornecedores	(-)	Devolução			
TOTAL -->				4%	
OPERAÇÕES TRIBUTADAS A 10% ou 12%			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
3 - Aquisições de mercadorias tributadas - Art. 3º. Inciso VIII do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas		12% ou 14%	
	(+)	Operações Interestaduais			
TOTAL -->					
COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS			BASE DE CÁLCULO	MULTIP	VALOR DO ICMS
4 – Valor total líquido do faturamento que não atender aos limites das vendas - Art. 1º, incisos I a VII, §§ 1º, 4º, I e II e 5º, do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas e Interestaduais		5%	
5 – Adicional de carga tributária sobre o valor das transferências para varejista ou atacadista não beneficiário do RE - Art. 3º, § 4º, II, "b" do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas		5%	
_____(PI), ____/____/20____ _____ Assinatura do Titular / Responsável					

Orientações de preenchimento:

- O valor correspondente às entradas com alíquota de **4%**, (itens 1 e 2), será totalizado e informado na DIEF, ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**ENTRADAS REGIME ATACADISTA**", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para o quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Por Entradas ou prestações**".
- O valor correspondente às entradas com alíquota de **12% ou 14%**, (item 3), será totalizado e informado na DIEF, quadro "**ENTRADAS REGIME ATACADISTA**", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para a ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Por Entradas ou prestações**".
- Nas vendas em que o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento ou ultrapasse os limites máximos previstos no Art. 1º, incisos I a VII, §§ 1º, 4º, I e II e 5º do Decreto nº 10.439/2000 (item 4), o valor do Imposto devido será calculado com a aplicação do multiplicador direto de **5%** sobre o valor total líquido do faturamento que faltar ou ultrapassar o limite das vendas. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Outros Débitos**".
- Adicional de carga tributária de 5% (item 5) sobre o valor das transferências para varejista ou atacadista não beneficiário do RE - Art. 3º, § 4º, II, "b" do Dec. 10.439/2000. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Outros Débitos**".

ANEXO III – DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO ICMS – ART. 8º DO DECRETO Nº. 10.439/00

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: ____/____/____

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:

NOME EMPRESARIAL			INSCRIÇÃO ESTADUAL
ENDEREÇO			CNPJ
BAIRRO OU DISTRITO	MUNICÍPIO	CEP	FONE

2. DADOS DAS OPERAÇÕES:

OPERAÇÕES DE ENTRADAS			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
1 - Aquisições de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º. § 3º. Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-		-
	(+)	Operações Interestaduais	-		-
2 - Transferência de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º. § 3º. Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-		-
	(+)	Operações Interestaduais	-		-
3 - Devolução a Fornecedores	(-)	Devolução	-		-
TOTAL (a) -->			-		-

OPERAÇÕES DE SAÍDAS			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
4 - Vendas de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º. § 3º. Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-		-
	(+)	Operações Interestaduais	-		-
5 - Transferência de mercadorias tributadas normalmente - Art. 1º. § 3º. Inciso I e II do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas	-		-
	(+)	Operações Interestaduais	-		-
6 - Devolução de Clientes	(-)	Devolução	-		-
TOTAL (b) -->			-		-

APURAÇÃO DO IMPOSTO

CRÉDITO PELAS ENTRADAS	(a)	-
DÉBITO PELAS SAÍDAS	(b)	-
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	(c)	-
SALDO DEVEDOR - (Valor a ser transferido para a DIEF - Ficha: "Apuração do Imposto" - quadro " DÉBITO DO IMPOSTO" - Campo: "Outros Débitos")	(d)=(b-a-c)	-
SALDO CREDOR - (Não é transferido para a DIEF - Será aproveitado no período seguinte)	(e)=(a+c-b)	-

_____(PI), ____/____/200__

Assinatura do Titular / Responsável